



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1827, DE 2017**, que dispõe sobre a distribuição de alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que necessita se deslocar para outra Região para frequentarem a escola.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1827/2017, de autoria da Deputada Celina Leão, composto de cinco artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º do projeto prevê que o “aluno matriculado na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessita se deslocar para outra Região Administrativa, distante da que reside, deverá receber alimentação adequada, de acordo com o horário do turno em que estiver regularmente matriculado”. O parágrafo único deste dispositivo estende o benefício previsto no caput ao “aluno que gastar a partir de 1 (uma) hora no deslocamento da sua residência até a escola”.

O art. 2º, por sua vez, determina que a alimentação seja reforçada “de forma que o aluno não tenha sua saúde e aprendizado comprometidos”. Já o art. 3º especifica que as despesas decorrentes da lei correrão à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

Seguem, nos arts. 4º e 5º, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificativa, a autora aponta como objetivo da proposição a distribuição de alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessita se deslocar para outra região para frequentar a escola. Tal deslocamento, segundo a parlamentar, ocorre porque muitos estudantes “não dispõem de vagas nas escolas próximas às suas residências”, o que pode comprometer seu aprendizado e prejudicar sua saúde.

Para a autora, “o ideal seria que o aluno pudesse estudar o mais próximo possível da sua residência”, evitando, assim, que os estudantes passassem “horas em ônibus, ou até mesmo caminhando, para terem acesso às escolas”.

Complementando a justificativa, a ilustre parlamentar afirma que “uma criança bem alimentada possui um melhor rendimento em sala, além de evitar a evasão escolar” e que, por vezes, “a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola”.

Com intuito de embasar a sua proposta, a autora reproduz o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
.....

Reproduz, também, o art. 224 da Lei Orgânica do DF:

Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por fim, a deputada salienta que "o tema em questão (educação) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal", cabendo à União legislar sobre as regras gerais e, ao Distrito Federal, complementar tais normas.

O projeto foi lido em 21 de novembro de 2017 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada em sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em 25 de abril de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1827/2017 visa assegurar alimentação adequada ao aluno da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que necessita se deslocar para frequentar a escola em Região Administrativa diversa da que reside, quando tal deslocamento for igual ou superior a 1 (uma) hora.

Preliminarmente, é importante ressaltar que existe, no âmbito do DF, o Programa de Alimentação Escolar – PAE/DF, instituído pela Portaria nº 167, de 10 de setembro de 2010, da Secretaria de Educação do DF, cujo objetivo geral é:

Contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. (grifos nossos)

Para cumprimento dos objetivos do PAE/DF, o Plano Plurianual do Distrito Federal vigente – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, prevê a ação 2964 – Alimentação Escolar, de caráter contínuo e permanente, pertencente ao programa temático 6221 – EducaDF, sob a qual poderiam ser contempladas as despesas decorrentes desse normativo. Assim, não se vislumbraria, a princípio, óbice ao projeto nas leis orçamentárias.

Contudo, é imperioso notar que o PAE/DF tem como um de seus objetivos específicos:

Oferecer 01 (uma) refeição aos alunos matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos da rede pública de ensino e das entidades beneficentes cadastradas, de modo a suprir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das suas necessidades protéico-calóricas diárias.

Isto posto, observa-se que o fornecimento de alimentação diferenciada e específica aos alunos que frequentem escola distante de sua residência não está amparado no PAE/DF. Assim, a

aprovação de tal medida implicaria aumento do gasto público com alimentação escolar, podendo comprometer o equilíbrio do orçamento do DF.

Em razão desse fato, o projeto deveria observar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, notadamente o art. 17, a seguir transcrito, com grifos editados.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Como o projeto em epígrafe pode gerar aumento de despesa corrente (fornecimento de alimentação adequada a um grupo específico de alunos), obrigatória (derivada de lei) e de caráter continuado (execução por mais de dois anos), é imprescindível o cumprimento das regras previstas no art. 17 da LRF, o que não ocorreu. Assim, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1827/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 16:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0406685** Código CRC: **EF27535C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br